DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3801/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24467/2016
PROTOCOLO	: 1732224
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR	: R$ 292.804,23
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame da 1ª fase[1] (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 59/2016 (peça digital 13), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 59/2016, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA - MS, representada neste ato pelo Prefeito, Senhor WALDELI DOS SANTOS ROSA, tendo como detentora da Ata de Registro de Preços as empresas LF Garcia Cabreira ME, Osvaldir Fernandes MEI e Pingo De Ouro Mudas EIRELI ME, com proposta no valor total de R$ 292.804,23.

O objeto da presente Ata é a definição de registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de poda em geral, jardinagem, limpeza de caixa d'agua, plantio de árvores e limpeza em lotes baldios.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, ao proceder à análise da documentação encaminhada, ANA-3ICE-8956/2017 – peça digital 19, opinou sobre a matéria no seguinte sentido, *in verbis*:

> Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, I (1ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que o procedimento licitatório, e a formalização do instrumento de registro de preços epigrafados, encontram-se revestidos de **REGULARIDADE**, disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

[1] Nos termos do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Por conseguinte, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer, PAR–2ª PRC-1440/2018 – peça digital 24, manifestou-se da seguinte forma, *in verbis*:

> Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão Presencial e da formalização Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

É o relatório.

Inicialmente, cabe ressaltar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 59/2016, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 59/2016.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe constato que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as determinações contidas no regramento deste Tribunal de Contas.

Quanto à Ata de Registro de Preços, esta contém as condições legais para sua execução, tendo sido elaborada de acordo com as prescrições insertas na Lei Federal nº 8.666/93 e com o Edital que a precede. A Ata foi devidamente formalizada estabelecendo condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 59/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 59/2016, registrada pela Prefeitura Municipal de COSTA RICA, tendo como promitente contratada as empresas LF Garcia Cabreira ME, Osvaldir Fernandes MEI e Pingo De Ouro Mudas EIRELI ME, por estarem de acordo com as prescrições legais vigentes, com fulcro no artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigo 59, I, da Lei

Complementar nº 160/2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e demais legislação pertinente;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.